



Acórdão 00473/2022-2 - Plenário

Processo: 09002/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO, ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

Responsável: ANCKIMAR PRATISSOLLI

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2017 – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAR – ARQUIVAR.

1. A Portaria MPS 402/2008, que proíbe o pagamento de despesas com abonos pecuniários dos inativos com recursos previdenciários e o art. 5º da Lei 9717/98, não prevê os abonos anuais no rol dos benefícios permitidos aos RPPS.
2. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
3. O artigo 28 da LINDB, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de

responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

4. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM**, sob a responsabilidade do Sr. **Anckimar Pratissolli**, referente ao **exercício de 2017**.

O Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico Contábil **RT 393/2019-7-7**, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

- 7.1 AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE TESOURO, NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO FINANCEIRO
- 7.2 RECONHECIMENTO/PAGAMENTO DE DESPESA COM A CONTRIBUIÇÃO PASEP SUPERIOR AO DEVIDO
- 7.3 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO REGISTRADAS DE MANEIRA DESPROPORCIONAL
- 7.4 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE
- 7.5 INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DE CONSIGNAÇÕES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- 7.6 REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS INDEVIDOS DE REMUNERAÇÃO COM INVESTIMENTOS NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
- 7.7 AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS VALORES PAGOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO RELATIVOS A DESPESA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO
- 7.8 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS DA FRUSTAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA COM A REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA UG ADMINISTRATIVA

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 559/2019-5** sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Ato contínuo, devidamente citado, o gestor apresenta as justificativas, e o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 3763/2020-6**, concluindo por sugerir a **irregularidade** da Prestação de Contas nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no **Relatório Técnico 00393/2019-7-7**, na **Instrução Técnica Inicial 00861/2017-4 (sic)**, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV⁶, da Resolução TC nº 261/2013;
- 3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;
- 3.3 Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens **2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8**, sugere-se sua manutenção:

2.1 AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE TESOIRO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO FINANCEIRO (Item 7.1 do Relatório Técnico 00393/2019-7-7)

Base Normativa: Arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; art. 18 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); art. 40, § 1º, e art. 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual 282/2004; e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 7ª edição, aprovado pela Portaria 403/2016, da Secretaria do tesouro Nacional (STN).

Responsável: Anckimar Pratissolli - Diretor Executivo

2.4 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.4 do Relatório Técnico 00393/2019-7-7).

Base Normativa: Arts. 85, 89, 92, 93 e 101 da Lei 4.320/1964; Resolução TC 297/2016; Anexo I, item I, da Instrução Normativa TC 34/2015 (alterada pela IN 40/2016); e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16.6 (R1), de 24/10/2014, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Responsável: Anckimar Pratissolli - Diretor Executivo

2.5 INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DE CONSIGNAÇÕES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS (Item 7.5 do Relatório Técnico 00393/2019-7-7).

Base Normativa: Arts. 85, 89, 92, 93, 101 e 103 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES); Resolução TC 297/2016; Anexo I, item I, da Instrução Normativa TC 34/2015 (alterada pela IN 40/2016).

Responsável: Anckimar Pratissolli - Diretor Executivo

2.6 REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS INDEVIDOS DE REMUNERAÇÃO COM INVESTIMENTOS NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (Item 7.6 do Relatório Técnico 00393/2019-7-7).

Base Normativa: Arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64, art. 50, I, Lei de Responsabilidade Fiscal, IPC 09 – STN, Parecer Consulta TC 05/2015, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição.

Responsável: Anckimar Pratissolli - Diretor Executivo

2.7 AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS VALORES PAGOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO RELATIVOS A DESPESA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO (Item 7.7 do Relatório Técnico 00393/2019-7-7).

Base Normativa: Art. 13, Portaria MPS 402/2008, art. 5º da Lei 9717/98, art. 40 CF/88, art. 69 da LRF, Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88).

Responsável: Anckimar Pratissolli - Diretor Executivo

2.8 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS DA FRUSTAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA COM REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA UG ADMINISTRATIVA (Item 7.8 do Relatório Técnico 00393/2019-7-7).

Base Normativa: Arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; Resolução TC 297/2016; Anexo I, item H, da Instrução Normativa TC 34/2015 (alterada pela IN 40/2016); e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 11, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Princípio da Publicidade (art. 37, CF/88).

Responsável: Anckimar Pratissolli - Diretor Executivo

3.4 Considerando que as irregularidades dos **itens 2.6 e 2.7** comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do estado, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, do gestor Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, **Sr. Anckimar Pratissolli**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5 Sugere-se, também, considerando que as irregularidades dos **itens 2.6 e 2.7** configuram-se como de **natureza grave**, pela **aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator**.

3.6 Sugere-se, ainda, que nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, seja expedido as **seguintes determinações**, requerendo a sua comprovação na próxima PCA do IPAJM:

a) à Secretaria de Estado de Planejamento, sob a supervisão do IPAJM, para que inclua, na próxima LOA, a fonte de recursos 0101 - Tesouro utilizada no orçamento da despesa do Fundo Financeiro, para a correta contabilização das despesas com pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos da complementação das insuficiências financeiras, em face do efeito na despesa com pessoal prevista na LRF, em consonância com o que dispõe os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual 282/2004, conforme **item 2.1**.

b) ao atual gestor do Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo para que, nas próximas prestações de contas, em se configurando acréscimos ou diminuições acima da normalidade nos níveis de execução das despesas e da receitas geridas pelo órgão, faça constar de Notas Explicativas as justificativas para essas oscilações, de modo a possibilitar melhor entendimento sobre a gestão orçamentária e financeira a cargo do RPPS

do estado, em benefício dos princípios da transparência e prestação de contas, conforme **item 2.8**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 2705/2021-1** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

Na 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 10/08/2021, foi realizada sustentação oral, disposta em Notas Taquigráficas 00128/2021-1 (DOC. 222)

Os autos retornaram ao NPPREV, que emitiu a Manifestação Técnica de Defesa Oral –**MTDO 0102/2021-6**, opinando pela **manutenção** das irregularidades elencadas nos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 nos termos da ITC 3763/2020-6, sugerindo por afastar a responsabilização do Gestor quando ao item 2.7, concluindo na seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 Os arquivos Notas Taquigráficas 00128/2021-1 e Petição Intercorrente 00794/2021-4, trouxeram para a presente análise, as alegações da sustentação oral, apresentadas pelo Sr. Anckimar Pratissolli, então, presidente executivo do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, de acordo com o art. 328 da Resolução TC 261/2013, relativos às irregularidades dos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8, apontadas na ITC 03763/2020-6;

4.2 Considerando as informações trazidas nos autos (Notas Taquigráficas 00128/2021-1 e Petição Intercorrente 00794/2021-4), opina-se por AFASTAR a responsabilização do gestor citado, Sr. Anckimar Pratissolli, apenas em relação ao item 2.7, tratado na presente manifestação técnica;

4.3 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, bem como nos termos do caput do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela **MANUTENÇÃO** dos itens de irregularidades 2.1, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 e ainda das determinações emitidas em razão dos itens 2.1 e 2.8, estabelecidos na ITC 3763/2020-6, tendo sido revistos e analisados na presente manifestação técnica;

4.4 Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público de Contas, conforme **Parecer 658/2022-3**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de

Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica na **MTDO 0102/2021-6**.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE TESOIRO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO FINANCEIRO (Item 7.1 do RT 00393/2019-7-7 – Item 2.1 da ITC 3763/2020-6).

Base Normativa: Arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; art. 18 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); art. 40, § 1º, e art. 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual 282/2004; e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 7ª edição, aprovado pela Portaria 403/2016, da Secretaria do tesouro Nacional (STN).

A Lei Complementar Estadual 282/2004 estabelece que o Poder Executivo e os demais Poderes e órgãos complementem o pagamento das folhas de pagamento do fundo financeiro, cujas receitas de contribuições não forem suficientes para arcar com tal despesa.

O Relatório Técnico 393/2019-7 apontou, em síntese, que os documentos da PCA referente ao exercício de 2017 do IPAJM indicam a utilização somente da fonte “0270 – Recursos da Previdência” na contabilidade do Fundo Financeiro para pagamento folha de benefícios previdenciários do Fundo Financeiro (UG 600210), quando na verdade parte da folha de pagamento foi custeada também com recursos do Tesouro, o que impõe nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), da STN, 7ª edição, a necessidade de se fazer o registro na fonte 101 (recursos do Tesouro).

Dessa forma, de modo a obedecer a previsão do MCASP, “*nenhum lançamento de natureza orçamentária deve ser realizado no RPPS tanto no reconhecimento do direito à receita quanto na efetiva arrecadação de recursos*”. Nesse sentido, o Relatório Técnico ressaltou ainda:

[...] O Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, aprovado pela Portaria STN 403/2016, quando das instruções para o preenchimento do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, salienta:

1. COLUNAS

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

Identifica o total das receitas previdenciárias, incluídas as intraorçamentárias, e representa o somatório das receitas correntes e de capital, menos o valor das deduções.

Os detalhamentos dessa rubrica devem ser registrados pelos seus valores líquidos, isto é, livre de restituições, descontos, retificações e outras deduções.

Não deverão ser incluídos, nessa linha, os repasses extraorçamentários para cobertura de insuficiências financeiras.

Nesse caso, o Resultado Previdenciário (item VII) representará a necessidade de financiamento do RPPS e os aportes de recursos para cobertura de insuficiências financeiras são demonstrados em tabela específica.

[...]

6. LINHAS

[...]

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Registra o aporte de recursos para a cobertura de insuficiências financeiras entre as receitas e despesas previdenciárias no exercício de referência. Esse aporte, em regra, será efetuada como transferência financeira, sem execução orçamentária.
(g.n.)

Considerando os mandamentos do MCASP e do MDF, caberia o registro da fonte 101 (recursos do Tesouro) para a parte da folha de pagamento dos benefícios previdenciários do Fundo Financeiro (UG 600210) custeada com esses recursos.

Ressalta-se que por meio da Portaria STN 549/2018 os Estados devem encaminhar suas matrizes de saldos contábeis, de forma mensal, a partir do exercício de 2018, de forma a disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais no Sistema de Informações Contábeis e

Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

Assim, as informações contábeis e fiscais dos Estados, a exemplo do Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal), serão divulgados com base na matriz de saldos contábeis enviada mensalmente, e não mais com base no preenchimento manual realizado outrora.

Esse contexto é importante porque, segundo o MDF, para o cálculo da despesa total com pessoal, serão deduzidas (não computadas) as despesas com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

O MDF também é pacífico ao estabelecer que não poderão ser deduzidas as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos

não vinculados, enquadrando-se, nesse último caso, aquelas financiadas com recursos do tesouro.

O MDF conceitua e traz o rol das receitas vinculadas ao RPPS, *in verbis*:

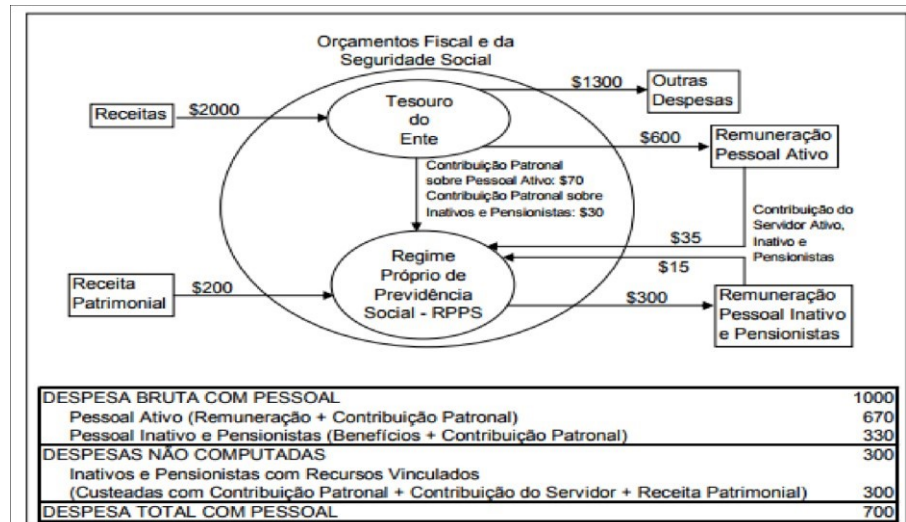
Recursos vinculados ao RPPS são os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

São também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97 – Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010. (g.n.)

O MDF estabelece que receitas vinculadas seriam as contribuições patronais e as receitas oriundas do aporte para cobertura do déficit atuarial. Em relação à receita de aporte para cobertura de insuficiências financeiras, constituem repasses para fazer frente ao déficit do exercício, não podendo ser deduzidas as despesas com pagamento de benefícios previdenciários do cálculo da despesa com pessoal líquida, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro. (g.n.)

O próprio MDF ilustra como deveria ser o cálculo, ressaltando que as deduções em relação aos benefícios previdenciários somente devem ocorrer em relação àqueles financiados com recursos vinculados.



Assim, ao encaminhar a matriz de saldos contábeis mensalmente utilizando a fonte de recursos vinculada de forma indevida para arcar com os benefícios previdenciários do Fundo Financeiro, há uma repercussão direta no cômputo da despesa com pessoal do Estado, que irá deduzir esse valor para apuração da despesa total com pessoal.

Citado a se justificar o gestor em sede de defesa, aduziu, em síntese, que a conduta avaliada não pode ser considerada irregular, sob o argumento de que a Lei Estadual 10.614/2017 prevê a ação orçamentária destinada ao pagamento da “0110 - Contribuição Previdenciária Complementar”, na modalidade de aplicação “91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social” com intuito de “*promover o aporte de recursos ao IPAJM quando os recursos do fundo financeiro não forem suficientes para cobrir a folha de inativos, com base no que estabelece o art. 40 da LC 282/2004*”.

Sendo assim, alegou que a disposição legal foi rigorosamente cumprida e que de modo a respeitar o previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, não lhe restou alternativa que não fosse “dar estrita aplicabilidade às previsões normativas insertas na Lei Orçamentária Anual - LOA/2017”.

Aponta-se ainda que a Portaria MPS 509/2013 e o MCASP não estabelece “a obrigatoriedade de os entes da federação incluírem no orçamento dos Regimes Próprios de Previdência a utilização da mesma fonte de recursos utilizada pelos Poderes e entidades, nos casos de transferência de recursos para fins de cobertura do déficit dos fundos previdenciários”, e ainda que:

Cumpra ainda salientar que o MCASP, 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016, no seu Capítulo 5, ao conceituar o mecanismo de utilização de fonte/destinação de recursos, preceitua que **o código exerce um duplo papel no processo orçamentário, tendo como finalidade a indicação de determinadas despesas orçamentárias e identificar, no caso de recursos vinculados, a sua finalidade.**

17. Além disso, a Secretaria do Tesouro Nacional, ao editar o Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) para fins de apuração dos gastos de pessoal previstos no art. 18 da LRF, preceitua que **os aportes destinados à cobertura do déficit financeiro do RPPS são recursos vinculados, o que remete ao orçamento da entidade responsável pela administração do custeio dos benefícios previdenciários, a identificação do código da fonte/destinação de recursos a serem utilizados na aplicação das respectivas despesas (indicação das aplicações de recursos), e não somente a origem dos recursos (Tesouro Estadual ou Arrecadação Própria), o que vai de encontro ao que determina o MDF e MCASP, no caso de utilização da fonte 0101 – Tesouro, pela entidade, para fins de identificar os recursos com destinação vinculada.**

18. Vejamos a redação dos referidos manuais:

Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 7ª edição:

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos **exerce um duplo papel no processo orçamentário.** Para a receita orçamentária, **esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.**

(...)

Para tanto, a classificação por fonte/destinação de recursos **identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade.**

(...)

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, **deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.** (Grifamos) **Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), 7ª edição:**

Recursos vinculados ao RPPS são os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e **das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade,** inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, **bem como seu superávit financeiro.**

São também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do **aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº

9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97 – Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010.

24. De forma similar ao conceito adotado para fins de controle da destinação dos recursos vinculados, a Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011, ao dispor sobre a cobertura do déficit atuarial do RPPS, determina que os recursos provenientes desses aportes “devem ser **controlados separadamente dos demais recursos** de forma **a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos**”. Neste caso, conforme preceitua o MDF/STN a utilização do aporte para a cobertura do Déficit Atuarial é uma opção para que o ente alcance o equilíbrio atuarial. No caso do Estado do Espírito Santo, a opção para o equacionamento do déficit atuarial e financeiro do RPPS foi a segregação das massas de seus segurados, constituindo um Plano Financeiro (sem acumulação de recursos) e Plano Previdenciário (com acumulação de recursos), conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 282/2004.

25. Ademais, a legislação que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, sendo vedada a transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 1º (...)

III - **as contribuições e os recursos vinculados** ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; **Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.**

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, **mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos** e obrigações correspondentes.

(...)

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, **fica vedada qualquer espécie de transferência** de segurados, **recursos** ou obrigações **entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário**, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

26. Com isso, verifica-se que **a vinculação para a aplicação dos recursos decorre de determinação legal e Portaria do Ministério da Previdência Social**, e não por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

27. Assim, verifica-se que a orientação da STN, com fundamentos na Portaria MPS nº 746/2011, para os casos em que o ente realize aporte para a cobertura do déficit atuarial, os recursos **são considerados como vinculados à finalidade para a qual foram instituídos**, ou seja, vinculados

ao equilíbrio financeiro para a cobertura do custeio das despesas futuras com inativos e pensionistas. Desta forma, sustentar a tese de que o aporte para a cobertura do presente déficit financeiro (Fundo Financeiro), não constitui vinculação dos recursos na aplicação pelo RPPS, apenas pela forma de classificação contábil e orçamentária, além de não guardar harmonia com o estabelecido nos dispositivos legais (Lei nº 9.717/98 e Portarias MPS nº 403/2008 e 746/2011), não encontra amparo legal ou determinação específica da STN para a adoção de tal procedimento pelo Governo do Estado.

28. É importante ressaltar que o MDF/STN, ao orientar que as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal, parte do princípio de que as transferências do aporte são realizadas de forma extra orçamentária.

29. Assim, uma vez que a execução orçamentária das despesas com pessoal será registrada apenas no RPPS, não há o que cogitar em exclusão de gastos para evitar a dupla contagem no cômputo das despesas com pessoal, para fins dos limites previstos na LRF.

30. Em nenhum momento o MDF relaciona a vedação da exclusão das despesas custeadas com o aporte para a cobertura do Plano Financeiro à sua caracterização como recursos não vinculados, o que não chega a ser abordado no Manual, mas apenas por questões de evitar a dupla contagem de despesas orçamentárias de pessoal. Em síntese, se existem despesas intraorçamentárias de pessoal para o RPPS (contribuições ou aportes), que novamente são utilizados para o custeio de outras despesas orçamentárias de pessoal (benefícios previdenciários), a dupla contagem deve ser excluída no cálculo, conforme pode ser observado no MDF, in verbis:

(...). Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal.

Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, **necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira** ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, **independente da forma contábil utilizada**, são considerados **cobertura de déficit financeiro**.

As despesas com recursos vinculados serão identificadas pelos elementos de despesa, a seguir discriminados, para as despesas relativas a inativos e pensionistas devidamente registradas na contabilidade, no nível de subitem da despesa:

01 – Aposentadorias e Reformas;

03 – Pensões;

91 – Outros Benefícios Previdenciários;

92 – Sentenças Judiciais; e

92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

31. No que tange aos registros contábeis da execução orçamentária, financeira e patrimonial, é importante frisar que tanto a **Secretaria de Estado da Fazenda** quanto o **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo**, atendem ao disposto na Portaria MPS de nº 509/2013, com relação à adoção do Plano de Contas e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no MCASP, por meio do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES.

32. Diante do exposto, verifica-se que os registros contábeis e o controle de fonte/destinação dos recursos concernentes ao aporte para a cobertura do déficit do fundo financeiro do RPPS, foram realizados em consonância ao disposto no MCASP e MDF (7ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional, em vigor à época, bem como o que determina **os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual 82/2004, in verbis:**

Lei nº 4.320/1964:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Lei Complementar Estadual nº 282/2004:

Art. 40. (...) § 1º Além das contribuições previstas neste artigo ficam o Poder Executivo e demais Poderes e órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar, responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuições forem insuficientes, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores à data de publicação desta Lei Complementar.

33. Assim, além de os procedimentos orçamentários, financeiros e patrimoniais adotados pelo IPAJM e SEFAZ, para fins dos registros do aporte ao Fundo Financeiro, estarem de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, **inexiste na ordem jurídica em vigor comando normativo que ampare a determinação veiculada no “Apontamento 7.1”, que acaba por interferir no mérito da gestão levada a efeito pela Administração Pública Estadual; medida que não se encontra dentro da competência constitucional e legal dessa Egrégia Corte de Contas.**

34. Em relação aos efeitos da despesa com pessoal prevista na LRF, informamos que o Poder Executivo utiliza nos cálculos de limite de pessoal previsto na LRF o valor das complementações financeiras pagas ao Fundos Financeiro. Os outros Poderes dispõem sobre uma regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme IN 041/2017 – TCEES. Assim, independente da fonte de recursos utilizada, as complementações passaram a compor a base de cálculo da despesa de pessoal prevista na LRF dos respectivos poderes.

Diante do exposto, requereu o afastamento do indício de irregularidade apontado no item 7.1 da ITI 559/2019.

Na ITC 3763/2020-6, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, registrou que em que pese os argumentos da defesa, é importante registrar que o servidor ao se aposentar deixa de ter vínculo com seu órgão de origem e passa a ser segurado do IPAJM, estando todas as suas informações registradas na folha de pagamento do RPPS. Sendo assim, não são necessárias folhas distintas e sim a totalização por fonte, que seria processada vinculando cada aposentadoria a um código na folha, que representaria a fonte a qual está vinculada.

E, assim, definir quais as despesas que seriam custeadas pela fonte 0101 e 0271 na folha se trata de parametrização do sistema de folha e é função do setor do IPAJM responsável pela gestão dos benefícios previdenciários, portanto, uma atividade normal que deve ser realizada pelo IPAJM como responsável pela folha dos seus segurados.

A Equipe Técnica sustenta que que o MDF estabelece que receitas vinculadas seriam as contribuições patronais e as receitas oriundas do aporte para cobertura do déficit atuarial. Em relação à receita de aporte para cobertura de insuficiências financeiras, constituem repasses para fazer frente ao déficit do exercício, não podendo ser deduzidas as despesas com pagamento de benefícios previdenciários do cálculo da despesa com pessoal líquida, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O próprio Manual traz ilustração sobre o cálculo, ressaltando que as deduções em relação aos benefícios previdenciários somente devem ocorrer em relação àqueles financiados com recursos vinculados, conforme demonstrado no Relatório Técnico e, assim, ao se encaminhar a matriz de saldos contábeis mensalmente utilizando a fonte de recursos vinculada de forma indevida para arcar com os benefícios previdenciários do Fundo Financeiro, **afeta-se o cômputo da despesa com pessoal do Estado, deduzindo tal valor para apuração da despesa total com pessoal**.

Importa destacar, que por intermédio do Acórdão TC - 1862/2018 – Plenário, este Tribunal de Contas, em análise do Processo 2081/2016 firmou entendimento sobre irregularidade de mesmo objeto, acolhendo voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO - 1862/2018 – PLENÁRIO

II.1.2 AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE TESOURO, NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO FINANCEIRO (ITEM 3.1.4 DO RT 1002/2017).

(...)

Diante do exposto, e da recomendação feita no Parecer Prévio 66/2017 das Contas do Governador ao IPAJM, mantenho a irregularidade, mas entendo que o presente indicativo por si só não possui potencial ofensivo de macular contas, tendo em vista tratar-se de impropriedade foi objeto de recomendação no exercício de 2016, sem gravidade e que não representou dano injustificado ao erário, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Registra-se ainda, que essa temática foi discutida no Processo 050538/2016-1, referente as Contas do Estado do Espírito Santo, sobre a qual houve questionamento da Decisão TC 1420/2016, referente à necessidade de adequação dos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no decorrer do exercício de 2016, em face do preconizado na Nota Técnica da STN 633/2011 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 6ª edição, no que se refere ao registro do aporte para cobertura do déficit financeiro do RPPS.

Por intermédio do Acórdão 1169/2018-1 – Plenário, este Tribunal de Contas firmou entendimento no sentido de que:

ACÓRDÃO 1169/2018-1 – PLENÁRIO

1.2. DAR PROVIMENTO quanto ao mérito, para afastar a seguinte determinação contida na **Decisão Plenária 1420/2016, que determinou ao Poder Executivo Estadual: “Que, até a implementação da determinação contida na Decisão TC - 126/2015 – Plenário (a ser observada na próxima Lei Orçamentária Anual)** promova, para fins fiscais, as adequações necessárias nos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no decorrer do exercício de 2016, em observância à Nota Técnica da STN nº 633/2011 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 6º edição, quanto ao registro do aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, constando os referidos ajustes em notas explicativas;”.

Nesse sentido, a Equipe Técnica desta Corte, considerando os argumentos apresentados pela defesa, bem como o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 1862/2018 - Plenário, ponderou que a irregularidade apontada neste item, dada as atuais circunstâncias não possui o condão de macular as contas, diante da ausência de lesão à continuidade e à solvência do RPPS e ao equilíbrio fiscal do Estado e ao resultado das contas do RPPS, de forma que não enseja o julgamento irregular das contas da Unidade Gestora, cabendo, no entanto expedição de **determinação** “à Secretaria de Estado de Planejamento, sob a supervisão do IPAJM, para que inclua, na próxima LOA, a fonte de recursos 0101 - Tesouro utilizada no orçamento da despesa do Fundo Financeiro, para a correta contabilização das despesas com pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos da complementação das insuficiências financeiras, em face do efeito na despesa com pessoal prevista na LRF, em consonância com o que dispõe os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual 282/2004”.

Em análise à defesa oral a Equipe Técnica na MTDO 102/2021 concluiu que não foram apresentados fatos novos que justificassem a mudança do opinamento técnico exarado na ITC 3763/2020-6, de forma que sugeriu a **manutenção da irregularidade, sem o condão de macular as contas**, bem como a expedição da **determinação** já supratranscrita.

Nestes termos acompanho **entendimento da Equipe Técnica, divergindo apenas da determinação**, considerando que na PCA de 2019 se verifica a existência da fonte 101 –*Tesouro* no orçamento da despesa do Fundo Financeiro do IPAJM, conforme se apura do arquivo BALFIN (Doc. 005 – Processo TC 04778/2020-1).

2.2. RECONHECIMENTO/PAGAMENTO DE DESPESA COM A CONTRIBUIÇÃO PASEP SUPERIOR AO DEVIDO (Item 7.2 do RT 00393/2019-7-7 – Item 2.2 da ITC 3763/2020-6).

Base Normativa: Art. 2º, inciso III, art. 7º, e art. 8º, inciso III, da Lei 9.715/1998; Art. 1º, III, da Lei 9.717/1998; arts. 67, 70 e 73 do Decreto 4.524/2002; art. 11 da Lei 4.320/1964; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP – 7ª Edição), aprovado pela Portaria STN 700/2014.

O Relatório Técnico 393/2019-7 constatou, após análise do BALEXO (conta contábil 72102913), que o importe de R\$ 1.787.810.632,32 referente à

complementação de insuficiências financeiras foi recebido intra-orçamentariamente no exercício de 2017, o que fez com que a UG incluísse o referido valor na base de cálculo do PASEP.

Ressalta-se que a referida conduta já foi objeto de questionamento nesta Corte de Contas, ao passo que o Parecer Prévio TC 050/2015 – Plenário decidiu que a prática em comento “acarreta descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18, 19 e 20)”.

Imperioso assentar que foi apontada a imprescindibilidade de uma regra de transição, que resultou na IN TC 41/2017, que convergiu à metodologia adotada pela STN. Nesse sentido, o Relatório Técnico ressaltou ainda:

Do exposto, verifica-se que a prática adotada no âmbito do Poder Executivo, com efeitos no IPAJM, está em desconformidade com o entendimento da STN exarado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 7ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta STN/SOF 02/2016, que estabelece expressamente que no caso do aporte para cobertura de déficit financeiro **não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS.**

4.3.5.3. Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro

No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro **não** há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS.

Lançamentos:

a. No Ente

i. No reconhecimento da obrigação

Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro

Natureza da informação: patrimonial

D 3.5.1.3.2.xx.xx Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS

C 2.1.1.2.2.xx.xx Benefícios Previdenciários a Pagar – Intra OFSS (F) ii. No repasse dos recursos

Natureza da informação: patrimonial

D - 2.1.1.2.2.xx.xx Benefícios Previdenciários a Pagar – Intra OFSS (F)

C - 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

Natureza da informação: controle

D - 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos
(DDR)

C - 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada

b. No RPPS

i. No reconhecimento do direito Recebimento do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro

Natureza da informação: patrimonial

D - 1.1.3.6.2.xx.xx Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo – Intra OFSS

C - 4.5.1.3.2.xx.xx Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS

ii. Arrecadação dos recursos Recebimento do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro

Natureza da informação: patrimonial

D - 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

C - 1.1.3.6.2.xx.xx Créditos Previdenciários a Receber a Curto Prazo – Intra OFSS

Natureza da informação: controle

D - 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C - 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

(g.n.)

Assim, segundo o MCASP, nenhum lançamento de natureza orçamentária deve ser realizado no RPPS tanto no reconhecimento do direito à receita quanto na efetiva arrecadação de recursos. Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª edição, aprovado pela Portaria STN 403/2016, quando das instruções para o preenchimento do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, salienta:

1. COLUNAS

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS

Identifica o total das receitas previdenciárias, incluídas as intraorçamentárias, e representa o somatório das receitas correntes e de capital, menos o valor das deduções.

Os detalhamentos dessa rubrica devem ser registrados pelos seus valores líquidos, isto é, livre de restituições, descontos, retificações e outras deduções.

Não deverão ser incluídos, nessa linha, os repasses extraorçamentários para cobertura de insuficiências financeiras.

Nesse caso, o Resultado Previdenciário (item VII) representará a necessidade de financiamento do RPPS e os aportes de recursos para

cobertura de insuficiências financeiras são demonstrados em tabela específica.

[...]

6. LINHAS

[...]

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Registra o aporte de recursos para a cobertura de insuficiências financeiras entre as receitas e despesas previdenciárias no exercício de referência. Esse aporte, em regra, será efetuada como transferência financeira, sem execução orçamentária.

(g.n.)

Respaldado nas definições legais do órgão responsável pela normatização da contabilidade pública (STN) de que a transferência para cobertura da insuficiência financeira do Poder Executivo deveria ser repassada de forma extra-orçamentária, a forma de contabilização adotada pelo Governo do Estado por meio da SEFAZ se traduz em uma opção consciente do Estado em descumprir a determinação do órgão responsável pela padronização e normatização dos procedimentos contábeis no âmbito da União. Tal descumprimento legal faz com que o IPAJM arque indevidamente com o ônus da majoração da base de cálculo do PIS/PASEP, já que não resta outra alternativa a esse órgão senão o cômputo da complementação do Poder Executivo na base de cálculo dessa contribuição, visto o registro ser realizado de forma orçamentária.

Sobre essa forma de contabilização, cabe explicar que compete à Subgerência de Gestão do Sistema de Finanças Públicas (SUSIF), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), **a manutenção e o aprimoramento, no SIGEFES, do Plano de Contas**, bem como do processo de registro contábil padronizado dos atos e fatos da administração pública estadual, conforme dispõe o art. 10 do Decreto 3440-R¹, de 21/11/2013:

Art. 10. À Subgerência de Gestão do Sistema de Finanças Públicas – SUSIF compete coordenar e supervisionar as ações relacionadas com o desenvolvimento, utilização e manutenção corretiva e evolutiva do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES; garantir, quanto aos aspectos de contabilidade aplicada ao setor público, a uniformidade, confiabilidade e tempestividade das informações geradas pelo SIGEFES; manter o controle de acesso ao SIGEFES mediante definição de perfis de acesso e habilitação de usuários, em interação com a Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP; prestar orientação, mediante serviço de atendimento aos usuários, acerca do adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades no SIGEFES; definir e homologar as evoluções do SIGEFES relacionadas com o atendimento às normas de contabilidade aplicadas ao setor público; acompanhar as manutenções no banco de dados e nos equipamentos centrais, a disponibilidade de rede e as atualizações das versões do SIGEFES; representar tecnicamente o Estado, dentro de sua competência, perante a empresa contratada para desenvolver, implantar, manter e evoluir os módulos e funcionalidades do

¹ Dispõe sobre alterações na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sem elevação da despesa fixada.

SIGEFES; manter a documentação que compõe o SIGEFES; promover e manter a integração do SIGEFES com outros Sistemas Corporativos do Poder Executivo Estadual; manter e atualizar os cadastros básicos que compõem o SIGEFES, facultada a delegação para a atualização; **manter e aprimorar, no SIGEFES, o Plano de Contas e o processo de registro contábil padronizado dos atos e fatos da administração pública estadual**; promover a interação com outras unidades da Federação, visando o aperfeiçoamento do SIGEFES; planejar, coordenar, controlar e executar as demais atividades inerentes à gestão do SIGEFES; interagir com a Gerência de Tecnologia da Informação - GETEC quanto aos assuntos afetos ao SIGEFES que demandem ações da GECOG e GETEC; e outras atividades correlatas. (g. n.)

Assim, essas divergências basicamente decorrem da forma de contabilização intraorçamentária da complementação das insuficiências financeiras pelo Poder Executivo em vez de extra orçamentária, conforme determina o MCASP. Nesse sentido, quem deveria ser o responsável pelo pagamento do PIS/PASEP seria o Poder Executivo e não o IPAJM ocasionando na utilização de recursos previdenciários de forma indevida, na medida em que essa autarquia suporta o ônus de um descumprimento do MCASP pelo Governo do Estado. Caberia, portanto, ao menos, que o Poder Executivo repasse ao IPAJM os valores dispendidos com a parcela do PIS/PASEP incidente sobre o valor das transferências desse poder para complementação das insuficiências financeiras.

Cabe ressaltar que, mesmo o pagamento sendo realizado por recursos da taxa de administração (UG 600201 – IPAJM), no fim das contas, quem suporta o ônus são os recursos previdenciários, pois esses valores retornariam aos fundos de previdência (FF e FP) diante da sobra da taxa de administração, conforme dispõe o Decreto 1434-R (D.O. de 28/01/2005) que regulamenta a destinação do saldo financeiro da taxa de administração.

Exemplificando, em 2017 o valor recebido de forma extra-orçamentária foi de R\$ 1.787.810.632,32 a título de complementação de insuficiências financeiras, oriunda do Poder Executivo. O PASEP sobre esse valor (alíquota de 1%) totalizaria R\$ 17.878.106,32. A título de comparação, o valor devolvido de taxa de administração aos Fundos em 2017 totalizou a quantia de R\$ 4.898.325,40, assim divididos: a devolução ao Fundo Previdenciário alcançou R\$ 1.048.241,64 (conta contábil 451120300 – Sub Repasse Recebido – UG 600211 - FP), equivalente a 21,40% do total da devolução, e o valor devolvido ao Fundo Financeiro a esse mesmo título somou R\$ 3.850.083,76 (conta contábil 451120300 – Sub Repasse Recebido – UG 600210 - FF), equivalente a 78,60% do total reposto.

Ao aplicar proporcionalmente o percentual devolvido de taxa de administração ao Fundo Previdenciário (21,40%) em relação ao valor do PIS/PASEP incidente sobre a complementação de insuficiências financeiras (R\$ 17.878.106,32), tem-se que o valor que seria reposto àquele Fundo totalizaria R\$ 3.825.914,75 no exercício de 2017.

Sabe-se que “as transferências de recursos para o RPPS efetuadas pelo estado devem ser computadas na base de cálculo da contribuição e que o ente transferidor não poderia deduzir essa transferência da sua base de cálculo”.

Dessa forma, uma vez verificado descumprimento da disposição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público que “*estabelece expressamente que no*

caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS”, o Gestor foi citado para apresentar justificativas.

A defesa do Responsável classifica a interpretação da Equipe Técnica como equivocada, ao passo que frisam que a conduta adotada não pode de forma alguma ser considerada irregular, sob argumento de que *“a forma intraorçamentária para a realização da contribuição previdenciária complementar para cobertura da insuficiência do fundo financeiro do RPPS (aporte), não está no âmbito da discricionariedade da SEFAZ ou de nenhum outro órgão estadual”, tendo em vista sua suposta previsão na LOA de 2017, que a apresenta como “ação orçamentária destinada ao pagamento da “0110 - Contribuição Previdenciária Complementar”, na modalidade de aplicação “91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social”.*

Remetem também à Prestação de Contas do exercício de 2015 do IPAJM, naquele período representado pelo Sr. Bruno Margotto Marianelli, apresentada à esta Corte por meio do processo 2081/2016, cujos itens “1.3.4” e “1.3.5” do Acórdão 1862/2018 foram objeto de impugnação por meio de recurso de reconsideração o qual é atribuído efeito suspensivo e, por isso, ainda estão pendentes de julgamento pelo TCEES.

Em conjunto, apresentam o argumento de que a finalidade que a referida Lei Estadual expõe para a referida ação é *“promover o aporte de recursos ao IPAJM quando os recursos do fundo financeiro não foram suficientes para cobrir a folha de inativos, com base no que estabelece o art. 40, da lei complementar nº 282/2004 de 22/04/2004”.*

Além disso, destacam que a LOA estabeleceu que o aporte ao RPPS deve ser executado de forma intraorçamentária e, dessa forma, não haveria outra conduta a ser adotada pelo defendente, que pontua ainda ser o MCASP, que trata do aporte executado de maneira extraorçamentária, inferior hierarquicamente à Lei Federal 4.320/64, recepcionada pela CF/1988 com status de Lei Complementar, que por

sua vez não deixa margem para que referido aporte ao RPPS seja feito de forma extraorçamentária.

Após a transcrição de dispositivos legais, expõe que as autarquias estaduais têm o dever de efetuar o recolhimento do PASEP “*com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, independentemente de se enquadrarem como receitas intraorçamentárias ou extra orçamentárias*”.

Alega-se ainda que o Estado do Espírito Santo e o IPAJM seguem o posicionamento adotado pela Secretaria de Receita Federal – SRF no que concerne à cobrança do PASEP de modo a evitar auditorias e a aplicação de multa.

Afirmam também que a irregularidade suscitada pelo Relatório Técnico está em desacordo com o entendimento desta Corte, que no Acórdão TC nº 1169/2018-Plenário, afastou a determinação para que o aporte fosse tratado de forma extraorçamentária nos demonstrativos fiscais.

Alegaram ainda, conforme exposto na ITC 3763/2020:

Argumentam que, nesse passo, o artigo 7º da Lei 9715/98 é claro ao prescrever que quaisquer receitas de natureza tributária serão incluídas nas receitas correntes, ainda que tenham sido arrecadadas por outro ente público. Ainda que a autarquia não tenha receita própria, somente recebendo repasses de verbas do ente federado ao qual se encontra vinculada, ela é responsável pela contribuição para o PASEP, recolhida com base em todas as receitas arrecadadas e transferências recebidas.

Ressaltam, também, que a circunstância do Tesouro Estadual arrecadar os recursos que são posteriormente repassados, por força de lei ou outras obrigações, para outras pessoas jurídicas da Administração Pública Indireta, como o IPAJM, não interfere no fato de as receitas recebidas serem tributadas no destino. Isso porque, conforme entendem, ocorre novo fato gerador, atraindo a incidência do tributo, quando do recebimento dos recursos pelas autarquias (*in casu*, o IPJAM).

Do mesmo modo, entendem, a circunstância de a receita percebida pelo ente descentralizado ser proveniente de despesa de outro ente público não modifica a ocorrência do fato gerador da contribuição.

Os defendentes argumentam que o Estado do Espírito Santo e o IPJAM sempre seguiram o entendimento adotado pela Secretaria de Receita Federal SRF a respeito da sistemática de cobrança da contribuição do PASEP, especialmente para evitar a aplicação de multas pelo descumprimento da legislação tributária, cabendo destacar que o Estado

já foi autuado anteriormente pela Receita Federal para recolher o PASEP, que deixou de reconhecer.

Nesse aspecto, demonstram que a Secretaria de Receita Federal (por meio de suas Divisões de Tributação de Superintendências Regionais — DISIT's, órgãos regionais, e por meio de Coordenação-Geral de Tributação — COSIT, órgão nacional) teve a oportunidade de esclarecer a base de cálculo da contribuição para o PASEP em resposta a inúmeras consultas (Solução de Consulta), reputando que os valores recebidos pelas autarquias sofrem a incidência da contribuição para o PASEP, mesmo que arrecadados por outra entidade de direito público interno.

Os defendentes demonstram, também, que a Divisão de Tributação da 4ª Região Fiscal da Receita Federal teve a oportunidade de afirmar expressamente que as receitas correntes advindas da contribuição patronal para o Regime Próprio dos Servidores Públicos percebidas pela autarquia estadual que gere o regime de previdência dos servidores, *in casu* o IPAJM, integram a base de cálculo do PASEP.

Nesse intuito, argumentam que tanto o Despacho Decisório nº 173 SRRF07/Disit de 2013 (proferido pelo órgão da região fiscal que abrange o Estado do Espírito Santo) como as Soluções de Consulta Cosit nº 278 e 305 de 2017 (proferidos por órgão de abrangência nacional), adotam o entendimento de que o fato das transferências [inclusive as de recursos para a cobertura do déficit do Fundo Financeiro do RPPS ocorrerem de forma (intra)orçamentária ou extraorçamentária não implica em adição ou exclusão de receitas na apuração da base de cálculo da contribuição devida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo IPAJM, tendo em vista que tais transferências constituem receita tributável pelo PIS/PASEP na entidade autárquica recebedora (no caso, o IPAJM) - QUALQUER QUE SEJA A FORMA DE CONTABILIZAÇÃO.

Os defendentes destacam, por sua vez, na Solução de Consulta nº 278, de 01/06/2017, que a Cosit-RFB deixou assente que a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e, na mesma linha, o entendimento da RFB apresentado por meio da Solução de Consulta nº 305 Cosit, de 14/06/2017, é que as receitas previdenciárias devem ser tributadas.

Com base no entendimento dessas Soluções de Consulta, entendem os defendentes que a contribuição patronal e a contribuição para complemento de déficit atuarial (aporte) percebidas pelo IPAJM como entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PASEP. E, nesse contexto, tanto o Estado quanto o IPAJM praticam, isoladamente, fatos geradores da contribuição pelo PASEP e são, portanto, responsáveis pelos respectivos valores a serem pagos a União, inexistindo qualquer obrigação do Estado de arcar com o tributo de incumbência da citada autarquia.

Diante do exposto, firmam entendimento de que a tese lançada no Relatório Técnico - RT 00393/2019-7-7 não merece prosperar, haja vista que conforme entendimento da SRFB — órgão responsável pela fiscalização da contribuição ao PIS/PASEP ainda que o aporte fosse executado de forma extraorçamentáriaq haveria a incidência da tributação, no RPPS, sobre o montante de Aportes recebidos.

Como consequência, entendem que a recomposição dos valores pagos, que foram considerados como "indevidos" ou "a maior" no exercício de 2017, conforme apontado no RT, perde o sentido de existência e motivação, pois não ocorreu o pagamento a maior da contribuição ao PIS/PASEP pelo IPAJM no exercício em análise, já que a apuração e o recolhimento do tributo foram realizados de acordo com o entendimento da Receita Federal do Brasil. Além disso, argumentam que a não inclusão das transferências na base de cálculo poderia resultar em cobrança de Multa e Juros de mora além do risco de autuação fiscal com cobrança de Multa de Ofício equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da contribuição não recolhida (art. 44 da Lei nº 9.430/1996), o que implicaria em irresponsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Os defendentes salientam, ainda, que o Estado do Espírito Santo, como contribuinte tributário, iguala-se, em casos análogos, às demais pessoas físicas e jurídicas, tendo o dever de seguir a legislação tributária e o entendimento adotado pela Receita Federal, sob pena de incidir em multa pelo descumprimento da legislação. Nesse ponto, a interpretação exposta no implicaria em qualquer violação ao disposto na Instrução Normativa TC 41/2017 deste E. Tribunal de Contas (mencionada pela área técnica), posto que a incidência do tributo e sua base de cálculo é uma questão que não interfere na regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes para fins de verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal.

Para os defendentes, também é importante salientar que a discussão quanto a possibilidade ou não de dedução dos valores transferidos ao IPAJM pelo Estado (matéria mencionada pela área técnica e abordada na Solução Consulta 278/2017 — Cosit) não implica na modificação da base de cálculo do tributo devido pelo IPAJM, nem no dever do Estado de ressarcir os valores despendidos pela autarquia.

Destacam, assim, que a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução Consulta 278 — Cosit, de 01/06/2017 (mencionada no r. RT), que trata da Contribuição para o PIS/PASEP, ao analisar a composição da base de cálculo para a apuração da Contribuição devida pelas pessoas jurídicas de direito público, apresentou, de maneira expressa, o entendimento de que as transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo podem se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias, sendo que as transferências ocorreriam por meio de descentralização de recursos, mas as operações, resultariam na contraprestação em bens ou serviços, decorrente do pagamento de alguma obrigação da entidade, resultando em novos ingressos de receitas, e por isso, não estariam abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320/64, o que não permitiria realizar a dedução pela pessoa jurídica devedora.

Destacam, também, quanto às receitas intraorçamentárias provenientes das contribuições previdenciárias patronais do RPPS, que decorrem de obrigação legal e possuem vinculação para fins de aplicação na gestão dos benefícios previdenciários, a RFB apresentou o entendimento de que os pagamentos das contribuições patronais são considerados transferência de recursos em troca de contraprestação para os seus servidores. Desse modo, verifica-se que a RFB apresentou interpretação extensiva sobre os conceitos de contribuições previdenciárias patronais, pois enquadra a entidade autárquica do RPPS como prestador de serviços para o Estado, e não como gestor do Regime de Previdência dos Servidores, ao interpretar que o pagamento das contribuições patronais resultará em contraprestação futura, e por isso, são na essência,

considerados como operações intraorçamentárias, devendo seguir a mesma orientação para não deduzir o valor pago na base de cálculo do PIS/PASEP.

Com relação ao tratamento tributário aplicado pela RFB, decorrente de interpretação extensiva do texto legal, relacionado à impossibilidade de realizar a dedução dos valores das contribuições patronais pelo ente pagador, os defendentes entendem que, além de ir de encontro ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar no 08/70 e art. 7º da Lei no 9.715/98, onde dispõe que "não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição, segregou conceitualmente a classificação dos recursos repassados às entidades autárquicas gestoras do RPPS em operações intraorçamentárias e transferências intragovernamentais, atribuindo tratamento tributário diferenciado, de acordo com a forma do repasse dos recursos.

Nesse intuito, salientam os defendentes que a execução orçamentária para a realização das transferências de recursos para cobertura do déficit do Fundo Financeiro do RPPS, não altera a natureza de transferência, visto que não decorre de pagamento de contribuição previdenciária patronal, mas de complementação de recursos destinados ao custeio da folha de aposentados e pensionistas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.717/98 e do §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 282/2004, o que deve ser questionado em âmbito administrativo da RFB, ou judicialmente, se for o caso.

Por oportuno, destacam que o Estado, por prudência, já tem observado o disposto na Solução Consulta 278 — Cosit, da Secretaria da Receita Federal, notadamente, naquilo que diz respeito às operações intraorçamentárias. Contudo, por entender que a interpretação da RFB a respeito das operações intraorçamentárias configura *bis in idem*, o Estado está tomando as medidas cabíveis com o intuito de questionar, em âmbito administrativo da RFB, ou judicialmente, se for o caso, os pontos controversos apresentados nas Soluções de Consulta 278 e 305, de modo a evitar o pagamento em duplicidade sobre a mesma base, no recolhimento do PIS/PASEP pelo Estado e pelas autarquias (notadamente o instituto de previdência).

Os defendentes destacam que o Fundo Financeiro, constituído sob o Regime Financeiro de Repartição Simples, nos termos da Portaria MPS nº 403/2008 apresenta insuficiência financeira de arrecadação (deficitário), necessitando de aportes mensais de recursos do Tesouro Estadual para o custeio da folha de aposentados e pensionistas, §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/98 e do §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 282/2004. Dessa forma, qualquer valor a ser repassado pelo Tesouro Estadual ao Fundo Financeiro, mesmo que a título de recomposição do saldo financeiro da taxa de administração (Decreto nº 1.434-R/2005), apenas resultará em antecipação de recursos do Tesouro, tendo em vista que no Plano Financeiro não existe o objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo Estado

Consequentemente, destacam, se a contribuição complementar para cobertura do déficit do Fundo Financeiro do RPPS (Aporte) é custeada com recursos do Tesouro Estadual e, se sobre tais valores houve a incidência tributária, com efeito, o tributo foi recolhido com os recursos oriundos do Tesouro Estadual. Logo, qual o sentido do Tesouro Estadual efetuar um ressarcimento de algo que cabe ao próprio Tesouro custear? Tal ressarcimento configuraria mero "adiantamento" realizado pelo

Tesouro ao Fundo Financeiro do RPPS, o qual seria abatido por ocasião da transferência do aporte referente ao respectivo mês.

Diante do exposto, requereu o afastamento do indício de irregularidade apontado no item 7.2 da ITI 559/2019.

Na ITC 3763/2020, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência opinou pelo **afastamento da responsabilização quanto à presente irregularidade**, levando em conta a interposição de recurso de reconsideração mencionado pela defesa, o que identifica pendência na manifestação definitiva desta Corte, e ainda a ação do Estado com vistas a possibilitar uma decisão definitiva sobre o item controverso junto à Receita Federal, entendimento que **acompanho**.

Cumprir frisar que a irregularidade em comento não foi objeto de impugnação na sustentação oral realizada a 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

2.3 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO

Base Normativa: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição Federal/1988; art. 2º da Lei 9.717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; e art. 40 da Lei Complementar Estadual 282/2004 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual 539/2009).

O Relatório Técnico 393/2019-7-7 constatou após análise do Balancete de Verificação (BALVER), inconsistências nas contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças judiciais devidas ao RPPS. Verificou-se desproporcionalidade de 143% entre a conta 421110102 – Contribuição Patronal de Sentenças Judiciais e a conta 421110204 – Contribuição do Servidor Sentenças Judiciais, cujo BALVER demonstra o valor de **R\$ 1.677.260,66** na primeira e **R\$ 4.081.882,12** na segunda.

Considerando a disposição do art. 40, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual 282/2004, que estabelece que a “*alíquota de contribuição previdenciária de servidores ativos é de 11%, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, equivalente a 50% da alíquota de contribuição previdenciária patronal, estabelecida em 22% da mesma base de contribuição*”, sugeriu a citação do Responsável para apresentar justificativas, diante da incoerência observada nos registros das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças judiciais devidas ao Fundo Financeiro.

Devidamente citado, o Gestor argumenta que a análise técnica inobservou o § 1º do inciso X do artigo 40 da LC 282/04, que trata sobre “a remissão dos débitos previdenciários relacionados a contribuição patronal anteriores à vigência da referida norma”, *in verbis*:

§ 1º Além das contribuições previstas neste artigo ficam o Poder Executivo e demais Poderes e órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar, responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuições forem insuficientes, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores à data de publicação desta Lei Complementar.

A inconsistência se justificaria, portanto, pelo fato de a referida remissão ocasionar desproporcionalidade entre os valores recolhidos a título de contribuição patronal e a título de contribuição do servidor quando se referissem a período anterior à data de publicação da LC 282/04.

Ressalta-se ainda a instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, a ser feito por meio de contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e o art. 6º da Lei Estadual nº 9.705/2011, que estabelece que “o Estado, por meio de uma Procuradoria Geral, deverá ser intimado da juntada aos autos judiciais dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais tributos porventura incidentes sobre as verbas objeto do acordo”.

Apresenta-se também o Decreto 2.482-R, publicado no Diário Oficial em 2010, que regulamenta o regime de pagamento dessas despesas no Estado do Espírito Santo e cujo art. 3º versa sobre a instituição do Sistema Único de Controle de Precatórios Judiciais, onde “*será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os precatórios da administração direta e indireta, para fins de controle, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados, sem prejuízo do controle e das atribuições a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento*”.

Frisa-se que o parágrafo único do referido decreto estabelece que as intimações, requisições, portarias ou ofícios concernentes a precatórios expedidos pelo

Judiciário com destino aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo devem ser encaminhadas à PGE no prazo de 48 horas. Por esse motivo, o Gestor alega o seguinte, nos termos da ITC:

[...] ao IPAJM não é dado ciência acerca do valor a ser retido de contribuição previdenciária em processo de pagamento por precatório ou RPV, o que seria necessário para verificação em cada caso se há ou não possibilidade de retenção, a depender de qual período se refere o pagamento, bem como se constou no título judicial a retenção do valor, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça.

Destaca, ainda a defesa que o IPAJM não intervém em processos cujo objeto é o pagamento de precatórios sob responsabilidade da PGE e do TJES, nem consta como parte na maioria dos processos “*em que se discute o pagamento de remuneração aos servidores ativos*”, pugnando para que a existência da irregularidade em comento seja justificada pelos referidos órgãos.

Após análise das justificativas, a ITC 3763/2020-6 opinou pelo **afastamento da responsabilização do Responsável**, uma vez que não identificou “*elementos objetivos que possibilitem a definição de sua abrangência*”, identificando como extremamente complexa a determinação de uma solução adequada para os procedimentos adotados para o cálculo das contribuições previdenciárias em processos judiciais, considerando para a adoção de tal posicionamento a revogação da Resolução CNJ 115/2010 pela Resolução CNJ 303/2019, que sobreveio sem “*maiores detalhes quanto aos procedimentos específicos voltados para esse objetivo*”, e o Mandado de Segurança 31281, concedido pelo STF de modo a suspender o pagamento de contribuição patronal por parte do TJ-SP, **entendimento que acompanho**.

Cumprе frisar que a irregularidade em comento não foi objeto de impugnação na sustentação oral realizada a 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

2.4 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.4 do RT 00393/2019-7-7 7 – Item 2.4 da ITC 3763/2020-6).

Base Normativa: Arts. 85, 89, 92, 93 e 101 da Lei 4.320/1964; Resolução TC 297/2016; Anexo I, item I, da Instrução Normativa TC 34/2015 (alterada pela IN 40/2016); e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 16.6 (R1), de 24/10/2014, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O Relatório Técnico 393/2019-7-7 identificou que as contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas não foram evidenciadas no demonstrativo da dívida flutuante (DEMDFL) da UG 600201 (IPAJM), da UG 600210 (Fundo Financeiro) e da UG 600211 (Fundo Previdenciário).

Constavam apenas “os totais dos grupos “Consignações”, no DEMDFL, sem detalhamento de suas contas”, conforme a tabela abaixo:

Tabela 50) Consignações evidenciadas por grupo, no DEMDFL

Consignações	Saldo Anterior	Movimentação no Exercício		Saldo Final
		Inscrição	Baixa	
IPAJM (UG 600201)	73.420,73	2.982.327,55	3.005.470,68	50.277,60
Fundo Financeiro (UG 600210)	31.609,35	637.532.154,39	637.458.705,98	105.057,76
Fundo Previdenciário (UG 600211)	-	13.684.079,92	13.684.079,92	-
Total	105.030,08	654.198.561,86	654.148.256,58	155.335,36

Fonte: Demonstrativos DEMDFL - PCA/2017.

Diante da inobservância da NBC T 16.6 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e levando em conta a previsão do no inciso IX, do art. 9º, da Resolução TC 297/2016, que estabelece que “a ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida flutuante, impossibilita a análise contábil das transferências de tais contribuições ao respectivo regime de previdência”, sugeriu-se a citação do Responsável para que apresentasse justificativas.

Devidamente citado, o gestor argumenta que não haveria embaraço algum “em tornar as contas de retenção FUNPES em contas sintéticas” em caso de eventual recomendação ou determinação desta Corte, uma vez que a imprescindibilidade de cumprimento do PCASP está “até o 5º nível das contas contábeis para consolidação”.

Porém, a defesa solicita atenção ao PCASP-Estendido, cujas contas ali demonstradas são obrigatórias ao RPPS. Dessa forma, “a criação de uma conta sintética no 7º nível estaria em desacordo com o definido pela Secretaria de Previdência Social”, o que tornaria impraticável a evidenciação do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Destacou-se ainda que a análise do balancete do Fundo Financeiro, Previdenciário e do IPAJM permite observar a movimentação das contas de contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Na ITC 3763/2020-6, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, verificou que o Acórdão 1862/2018 deste Tribunal decidiu que a irregularidade em comento “não possui o condão de macular as contas”, de forma que não enseja o julgamento irregular das contas da Unidade Gestora, uma vez que não foi comprovada lesão à continuidade e à solvência do RPPS, ao equilíbrio fiscal do Estado e ao resultado das contas do RPPS, correspondendo assim uma irregularidade de natureza qualitativa/formal, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado, e afinal opinou pela **manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Gestor responsável**.

Em defesa oral, conforme Notas Taquigráficas 00128/2021-1, o Responsável alegou, nos mesmos termos da defesa já apreciada, que a criação de uma conta sintética de 7º nível estaria em desconformidade com o que determina a Secretaria de Previdência Social, argumento já demonstrado na sua defesa inicial, conforme apontado na MTDO 102/2021, pela Equipe Técnica, que concluiu não ter sido apresentados fatos novos que justificassem a mudança do opinamento técnico exarado na ITC 3763/2020-6, de forma que sugeriu **a manutenção da irregularidade**.

Desse modo, considerando que estão evidenciadas todas as consignações, depósitos restituíveis e valores vinculados através das razões de “contas correntes”, que permitem o cumprimento do inciso IX, art. 9º da Resolução TC 297/2016, bem como corresponder uma irregularidade de natureza qualitativa/formal, assim, com divergência parcial da Área Técnica e do Ministério Público, **mantenho a irregularidade no campo da ressalva**, não maculando as contas do gestor.

2.5 INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DE CONSIGNAÇÕES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS (Item 7.5 do RT 00393/2019-7-7 7 – Item 2.5 da ITC 3763/2020-6).

Base Normativa: Arts. 85, 89, 92, 93, 101 e 103 da Lei 4.320/1964; art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES); Resolução TC 297/2016; Anexo I, item I, da Instrução Normativa TC 34/2015 (alterada pela IN 40/2016).

O Relatório Técnico 393/2019-7-7 aponta a seguinte inconsistência:

“Da análise ao resumo anual da folha de pagamentos ao demonstrativo de contribuições dos servidores e ao balancete de verificação da UG 600210 (Fundo Financeiro) e da UG 600211 (Fundo Previdenciário), verifica-se a existência de inconsistências nos valores das contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas. As distorções seguem demonstradas:

Tabela 51) Contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas do **Fundo Financeiro**

RPPS	Valores
(a) Contribuições retidas - FOLRPP	54.859.100,72
(b) Contribuições creditadas - BALVER	72.942.353,26
(c) Contribuições liquidadas (DEMCSE)	69.652.011,78
(d) Diferença (a - b) - Valor	- 18.083.252,54
(e) Diferença (d/a) - %	-32,96%
(f) Diferença (a - c) - Valor	- 14.792.911,06
(g) Diferença (f/a) - %	-26,97%

Fonte: Demonstrativos FOLRPPS, DEMCSE e BALVER (conta contábil: 218810127) – PCA/2017

Tabela 52) Contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas do **Fundo Previdenciário**

RPPS	Valores
(a) Contribuições retidas - FOLRPP	1.973.604,58
(b) Contribuições creditadas - BALVER	1.466.925,05
(c) Contribuições liquidadas (DEMCSE)	1.977.274,09
(d) Diferença (a - b) - Valor	506.679,53
(e) Diferença (d/a) - %	25,67%
(f) Diferença (d/a) - %	3.669,51
(g) Diferença (f/a) - %	0,19%

Fonte: Demonstrativos FOLRPPS, DEMCSE e BALVER (conta contábil: 218810128) - PCA/2017.

Em sua defesa, o gestor, Sr. Anckimar Pratissolli, argumenta que:

O valor apresentado na linha “b” como Contribuições creditadas – BALVER no valor de R\$ 72.942.353,26 não corresponde aos valores evidenciados no BALVER, nas contas de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas do RPPS, devendo a mesma ser retificada:

Contribuições Previdenciárias Fundo Financeiro	Movimento Credor	Movimento Devedor	Saldo
421110202 - Contribuição do Aposentado RPPS	55.934.517,12	1.406.181,24	54.528.335,88
421110203 - Contribuição do Pensionista RPPS	15.363.946,37	240.270,47	15.123.675,90
Total	71.298.463,49	1.646.451,71	69.652.011,78

Fonte: BALVER

O valor de R\$ 54.859.100,72 apresentado no FOLRPPS como contribuições retidas deve ser comparado no BALVER com saldo atual e não somente com as contribuições creditadas, ou seja, deve considerar também o movimento devedor. Tal procedimento se faz necessário uma vez que pode ocorrer registros indevidos no decorrer do exercício sendo necessário o estorno/regularização realizando se lançamentos devedores nas contas citadas.

Tabela 51) Contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas do Fundo Financeiro

RPPS	Valores TC	Valores - IPAJM
(a) Contribuições Retidas - FOLRPP	54.859.100,72	54.859.100,72
(b) Contribuições Creditadas - BALVER	72.942.353,26	71.298.463,49
(b.1) Contribuições Debitadas - BALVER	0,00	1.646.451,71
(c) Contribuições Liquidadas (DEMCSE)	69.652.011,78	69.652.011,78
(d) Diferença (a - b + b1) - Valor	-18.083.252,54	-14.792.911,06
(e) Diferença (d/a) - %	-32,96%	-26,97 %
(f) Diferença (a - c) - Valor	-14.792.911,06	-14.792.911,06
(g) Diferença (f/a) -%	-26,97%	-26,97%

Desta forma, verificamos que a diferença apresentada entre as contribuições retidas na FOLRPPS e o BALVER é de 26,97%, a mesma divergência que encontramos quando comparamos com DEMCSE no montante de R\$ 14.792.911,06, em decorrência das contribuições dos magistrados inativos e membros inativos esclarecidos no próprio DEMCSE.

No quadro, a seguir, é ajustado com a inclusão das contribuições dos magistrados inativos e servidores inativos do TJ e membros inativos do MP, assim, a diferença é de apenas 0,56%.

RPPS	Valores TC	Valores - IPAJM
(a) Contribuições Retidas - FOLRPPS	54.859.100,72	54.859.100,72
(a.1) Inclusão das Contribuições dos		11.847.614,93

magistrados inativos - TJ		
(a.2) Inclusão das Contribuições dos membros inativos - MP		3.253.648,56
(b) Contribuições Creditadas - BALVER	72.942.353,26	71.298.463,49
(b.1) Contribuições Debitadas - BALVER	0,00	1.646.451,71
(c) Contribuições Liquidadas (DEMCSE)	69.652.011,78	69.652.011,78
(d) Diferença (a +a.1+a.2 - b + b1) - Valor	-18.083.252,54	308.352,43
(e) Diferença (d/(a+a.1+a.2) - %	-32,96%	0 ,56%
(f) Diferença (a+a.1+a.2 - c) - Valor	-14.792.911,06	308.352,43
(g) Diferença (f/a+a.1+a.a2) -%	-26,97%	0,56%

Desta forma, considerando que o FOLRPPS é Resumo anual da folha de pagamento de seus servidores, do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contendo as verbas remuneratórias e indenizatórias e as obrigações patronais, especificadas por natureza, bem como os descontos com indicação das correspondentes contas de classificação contábil no passivo do órgão, e considerando que o Tribunal de Justiça e o Ministério Público não utilizam o mesmo sistema de folha de pagamento do Poder Executivo impossibilitando a consolidação dos dados.

Ressalte-se que a folha de pagamento dos magistrados inativos do Tribunal de Justiça é realizada de acordo com a Lei Complementar 797/2015 onde determina no art. 1º:

“Art. 147. (...)

(...)

§ 7º. Na inatividade, os Magistrados conservarão o direito ao título e às prerrogativas e vantagens do cargo que exerceram, em igualdade de tratamento e condições com os que se encontrem em atividade, mantendo-se a elaboração, o processamento e o pagamento no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, artigo 39 da Constituição Estadual, artigo 64 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 21 desta Lei Complementar, permanecendo os demais vínculos, os registros contábeis e orçamentários com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM.” (NR) (grifos nossos).

Desta forma, o IPAJM realiza somente os registros contábeis e orçamentários por meio das folhas mensais encaminhada pelo Tribunal de Justiça, de forma que os registros sejam realizados no mês competência.

Em relação aos membros inativos do Ministério Público é preciso esclarecer que a folha de pagamento dos membros do Ministério Público não foi imediatamente transferida para o IPAJM em razão de ações judiciais que determinaram a suspensão da eficácia dos dispositivos acima transcritos.

A Associação Espírito Santense do Ministério Público ajuizou a ação ordinária nº 0020151-77.2004.8.08.0024, na qual foi deferida antecipação de tutela para suspender a expressão “pagamento” dos artigos 12 e 77 da

Lei Complementar nº 282/2004, apenas em favor dos membros aposentados do *Parquet*.

No que se refere à ação ajuizada pela AESMP, esta somente **transitou em julgado no dia 21.06.2016**, tendo concluído pela constitucionalidade da expressão “pagamento” contida nos artigos 12 e 77 da Lei Complementar nº 282/2004 em relação aos membros do Ministério Público, e, por conseguinte, revogando a liminar anteriormente deferida, o que ensejaria a transferência da folha de pagamento dos membros aposentados ao IPAJM.

Contudo, a Associação Espírito Santense do Ministério Público protocolou no em 27.06.2016 a Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 002202807.2016.8.08.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com o fito de declarar a inconstitucionalidade do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004.

Nesse diapasão, o Pleno do Egrégio Tribunal deferiu a liminar pleiteada, a fim de suspender a eficácia do citado dispositivo em face dos membros do Ministérios Público Estadual, sob o fundamento, em síntese, de violação a autonomia administrativa, financeira e orçamentária daquele órgão.

Todavia, em face da referida decisão, o IPAJM, através de seu corpo jurídico, manejou medida cautelar incidental no Supremo Tribunal Federal (SL 1044/ES), pugnando pelo deferimento de contracautela, a qual foi acolhida pela eminente Ministra Carmem Lúcia, que assim se pronunciou quanto à questão:

“Quanto à matéria, nos limites permitidos na medida em espécie, plausíveis são os argumentos apresentados pelo Requerente, secundados pelo Procurador-Geral da República, no sentido da higidez constitucional do modelo instituído pela Lei Complementar Estadual n. 282/2004.

No art. 40, § 20, da Constituição da República, veda-se a “*existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal*”.

No art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 282/2004, cuja efetividade foi suspensa pela decisão aqui impugnada, apresenta-se como tentativa de dar cumprimento à norma do § 20 do art. 40 da Constituição da República e harmonizar a ordem social com a ordem financeira.

Quanto à existência de lesão à economia pública, salientou o Procurador-Geral da República:

‘Se a criação de uma só entidade mais bem atende aos princípios constitucionais da eficiência, da finalidade e da economicidade, uma vez que, ao mesmo tempo, reduz e evita superfetação de custos de administração e aumenta a própria sustentabilidade da entidade, porquanto abrange maior quantidade de participantes e, com isso, enseja maior poder econômico e de negociação, ganhos de escala em investimentos financeiros e maior equilíbrio atuarial, a decisão impugnada impede a obtenção de tais benefícios, com prejuízos as finanças públicas’.

Pela potencialidade lesiva economicamente do ato decisório, considerando os interesses públicos relevantes legalmente assegurados, a prudência jurídica recomenda suspender-se o efeito da medida cautelar questionada, sem significar tal entendimento antecipação sobre a validade constitucional dos dispositivos da Lei Complementar do Espírito Santo n. 282/2004.

Pelo Exposto, defiro o requerimento para suspender os efeitos da medida cautelar concedida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0022028-07.2016.8.08.0000 até o trânsito em julgado do acórdão de julgamento de mérito.

Isto posto, somente com a decisão liminar proferida pela Ministra Carmem Lúcia foi possível ao Estado do Espírito Santo, através do IPAJM, dar início aos procedimentos necessários para a migração da folha de pagamento dos membros aposentados do Ministério Público/ES.

Assim, foi estabelecido pelo IPAJM em conjunto com o Ministério Público Estadual cronograma para **a migração da folha de pagamento dos membros inativos daquele órgão até 18/10/2017**. Todavia, em razão de problemas técnicos encontrados durante o processo de transferência foi necessária a alteração do referido cronograma, prevendo a finalização da totalidade do procedimento para o mês de **Junho de 2018**.

Neste diapasão, foram finalizados todos os procedimentos para a migração da folha de pagamento, o que possibilitou o integral pagamento dos proventos dos membros inativos do MPES, **pelo IPAJM no dia 20 de Julho de 2018**.

Deste modo, **no que se refere aos membros do Parquet inativos, resta devidamente justificado e solucionada a situação relatada pela auditoria, bem como comprovado que o IPAJM passou a realizar o pagamento dos respectivos benefícios desde Julho de 2018**.

- Fundo Previdenciário: Divergência de 25,67% quando comparado as contribuições retidas – FOLRPP com as contribuições creditadas - BALVER;

De acordo com o Relatório Técnico 00393/2019-7, onde descreve que “Assim, cabe explicação por parte do responsável, na medida que vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo, nos termos §2º art. 21 da Portaria MPS 403/2008”. Informamos que os lançamentos foram ocasionados por erro da escolha do tipo de retenção no sistema SIGEFES (tipo de retenção 67), o gerou movimentação credora e devedora na conta 218810127 – Fundo Financeiro, sendo o correto o tipo 68, com registro na conta 218810128 – Fundo Previdenciário, este erro não foi detectado em tempo hábil, permanecendo até o final do exercício uma vez que no SIGEFES temos a possibilidade de copiar o documento do mês anterior realizando somente a alteração dos valores e históricos.

No entanto, podemos afirmar que não ocorreu transferência de valores uma vez que os registros contábeis referentes as contribuições de servidores inativos e pensionistas não há desembolso financeiro, tendo em vista que as receitas são do próprio fundo. Desta forma, ocorre somente o registro

contábil patrimonial nas contas citadas do passivo, sendo que no mesmo documento é reconhecida a baixa da obrigação concomitante com os registros da receita orçamentária, conforme podemos verificar como exemplo a 2017NL00862 – DOC. 01.

Em relação a diferença apresentada no relatório citado para o Fundo Previdenciário no montante de R\$ 506.679,53, informamos que na análise tomou-se por base valores registrados a débito e a crédito das contas contábeis 218810127 – Contribuição ao Fundo Financeiro e 218810128 – Contribuição ao Fundo Previdenciário. Todavia, a conta apresenta saldo “zerados” sendo impossível apurar com exatidão o total da receita arrecadada, uma vez que poderá ocorrer registros de compensações de contribuições evidenciados no relatório de folha pagamento.

As contas contábeis indicadas para realizar a análise das contribuições previdenciárias retidas – FOLRPPS seriam a contas 421110202 - CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO – RPPS e 421110203 - CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA – RPPS ou as contas de controle de receita de contribuição previdenciária arrecadada 794750000 - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO e 794770000 - CONTRIBUIÇÃO DO PENSIONISTA.

Diante do exposto segue a tabela 51 com as devidas para conferência:

Tabela 51) Contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas do Fundo Previdenciário

RPPS	Valores TC	Valores IPAJM
(a) Contribuições Retidas - FOLRPP	1.973.604,58	1.973.604,58
(b) 218810128 - Contribuição ao Fundo Previdenciário - BALVER	1.466.925,05	
(b.1) 421110202 - CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO - RPPS		1.736.015,73
(b.2) 421110203 - CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA - RPPS		241.258,36
(c) Contribuições Liquidadas (DEMCSE)	1.977.274,09	1.977.274,09
(d) Diferença (a - b - b1-b2) - Valor	506.679,53	-3.669,51
(e) Diferença (d/a) - %	25,67%	-0 ,19%
(f) Diferença (a - c) - Valor	-3.669,51	-3.669,51
(g) Diferença (f/a) -%	-0,19%	-0,19%

*diferenças apresentadas inferiores a 10%

A diferença de R\$ 3.669,51 para o FOLRPPS refere-se a valores de restituição de contribuição liquidada e paga como despesa de pessoal, conforme evidenciado em nota explicativa no DEMCSE.”

Conforme se apura do Relatório Técnico, o resumo anual da folha de pagamentos, do demonstrativo de contribuições dos servidores e do balancete de verificação da UG 600210 (Fundo Financeiro) e da UG 600211 (Fundo Previdenciário), fica

evidenciado a existência de inconsistências nos valores das contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas.

A Equipe Técnica, na ITC 3763/2020-6, após analisar os argumentos da defesa, evidencia a ausência de controle efetivo da autarquia previdenciária do Estado do Espírito Santo. No entanto, **ao final conclui que o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal**, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Pois bem.

O que se observa é a constatação pela Equipe Técnica da ausência de controle efetivo do Instituto de Previdência do Estado do Espírito Santo - IPAJM sobre a previdência de todos os servidores do Estado, considerando ser da autarquia previdenciária a responsabilidade como gestora única de previdência – Lei Complementar Estadual 282/2004, desta forma fica evidenciado a existência de inconsistências nos valores das contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas.

No entanto, observo que embora o IPAJM detenha a responsabilidade pela gestão única da previdência dos servidores do Estado, operacionalmente ainda não se mostrou possível a plena efetivação dessa gestão, considerando a legislação específica que exclui de seu controle os pagamentos dos benefícios dos membros do Ministério Público e os magistrados do Tribunal de Justiça, que ao tempo desta prestação de contas estava abrangido pela Lei Complementar 797/2015.

Observo também que ao tempo da presente prestação de contas, em relação ao Ministério Público Estadual, a defesa trouxe a informação de que o cronograma para a finalização da totalidade do procedimento para a migração da folha de pagamentos dos membros inativos ocorreu em junho de 2018, o que possibilitou o integral pagamento dos proventos dos membros inativos do MPES, **pelo IPAJM no dia 20 de julho de 2018**, portanto no exercício posterior a este em análise.

No entanto, pude constatar em que pese ser a autarquia previdenciária (IPAJM) gestora única da previdência de todos os servidores do Estado – Lei Complementar

Estadual 282/2004, ainda não abrangerá por completo toda a previdência do Estado, uma vez que a realização, a elaboração, processamento e o pagamento de aposentadoria dos membros do Ministério Público que havido sido migrado em julho de 2018 para o IPAJM retornaram para o Ministério Público Estado, bem como a dos magistrados do Tribunal de Justiça permaneceram com o seu próprio órgão, em razão da LEI COMPLEMENTAR Nº 938, de 09 de janeiro de 2020, que altera as Leis Complementares nº 282, de 22 de abril de 2004, e nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e dá outras providências. Vejamos:

“Art. 77. (...)

§ 1º O Poder Judiciário e o Ministério Público ficam encarregados de realizar a elaboração, o processamento e o pagamento do benefício de aposentadoria dos Magistrados e dos membros do Ministério Público, respectivamente.

§ 2º Compete ao IPAJM o comando, a coordenação e o controle sobre o pagamento dos benefícios citados do § 1º, inclusive a conferência, *a posteriori*, da regularidade das respectivas folhas de pagamento.

§ 3º Os demais procedimentos listados no **caput** e não excepcionados no § 1º continuam sob a responsabilidade do IPAJM.

§ 4º O pagamento dos proventos dos Magistrados e membros do Ministério Público inativos, vinculados ao Fundo Previdenciário, será realizado através de descentralização orçamentária e financeira do Fundo Previdenciário aos respectivos órgãos, desde que observada rigorosamente a regularidade dos repasses dos valores da contribuição previdenciária dos segurados e também da contribuição previdenciária patronal do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual.

§ 5º Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas devem disponibilizar ao IPAJM, mensalmente, as informações relativas a dados cadastrais e folha de pagamento dos seus membros e servidores públicos, ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, necessárias ao atendimento das exigências contidas no art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nas demais regras gerais federais, e em regulamentação própria.” (NR)

Assim, considerando que o IPAJM em relação aos membros do Ministério Público Estadual e aos magistrados do Tribunal de Justiça, realiza somente os registros contábeis e orçamentários por meio das folhas mensais encaminhadas pelos dois poderes em respeito ao disposto na LC 797/2015 então vigente ao tempo da contas em análise, o que, afasta a totalidade da autonomia do Instituto de previdência, já que a elaboração, o processamento e o pagamento do benefício de aposentadoria dos magistrados e dos membros do Ministério Público Estadual não está sob a sua autonomia.

Considerando que essa configuração ainda está associada ao fato da não utilização dos referidos órgãos ao mesmo sistema de folha de pagamento do Poder Executivo, impossibilitando a consolidação de forma mais fidedigna dos dados.

Considerando às investidas da Autarquia para a migração da totalidade dos aposentados e pensionista do Estado para a sua única gestão, de modo a consolidar e ficar sob a responsabilidade do IPAJM toda a folha de pagamento dos inativos e pensionistas do Estado, o que foi parcialmente solucionado em 2018, com finalização da totalidade do procedimento para a migração da folha de pagamentos dos membros inativos do MPES, o que possibilitou o integral pagamento dos seus proventos **pelo IPAJM no dia 20 de julho de 2018**, mas que foi novamente revertido com a LEI COMPLEMENTAR Nº 938, de 09 de janeiro de 2020, que altera as Leis Complementares nº 282, de 22 de abril de 2004, e nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Por essas considerações, no presente caso concreto, mediante as ações designadas pela Autarquia em vista a consolidação plena e única da gestão da previdência do Estado sob seu pleno domínio e sopesando as intercorrências apontadas que levaram a uma configuração diferente, divirjo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público e **mantendo a irregularidade, sem o condão de macular as contas do gestor.**

2.6 REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS INDEVIDOS DE REMUNERAÇÃO COM INVESTIMENTOS NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (Item 7.6 do RT 00393/2019-7-7 7 – Item 2.6 da ITC 3763/2020-6).

Base Normativa: Arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64, art. 50, I, Lei de Responsabilidade Fiscal, IPC 09 – STN, Parecer Consulta TC 05/2015, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição.

O Relatório Técnico 393/2019-7 apontou que o MCASP, a Instrução de Procedimento Contábil - IPC 09 (Contabilização dos Ganhos e Perdas do RPPS) e o Parecer Consulta TC 005/2015 – Plenário estabelecem que os ganhos e perdas da receita com investimentos no que se refere à contabilidade devem ser registrados em contas patrimoniais aumentativas e diminutivas, e no que se refere ao orçamento “somente devem ser registradas no momento da efetiva realização”.

Ocorre que, no que concerne à dimensão orçamentária, constatou-se o seguinte na Prestação de Contas do Fundo Previdenciário:

Houve o registro da receita orçamentária de remuneração dos investimentos que totalizou R\$ 328.731.870 (R\$ 321.131.078,71 – remuneração dos investimentos em renda fixa e R\$ 7.600.791,02 – remuneração dos investimentos em renda variável), sendo esse o valor exato registrado nas contas de VPA (R\$ 336.715.132) diminuídas das perdas com investimentos registradas em VPD (R\$ 7.983.262).

Diante disso, concluiu-se que o Fundo Previdenciário tem registrado “*variações positivas ocorridas nos investimentos como receita orçamentária*”, independentemente de sua realização, o que ensejou na citação do Gestor para que apresentasse justificativas.

Devidamente citado, o Gestor alegou que o presente indicativo já foi objeto de decisão desta Corte quando da análise da Prestação de Contas do Governador de 2017, por meio do Parecer Prévio 052/2018, onde foi determinado ao IPAJM e à SEFAZ que efetuassem “*o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização*” no próximo planejamento governamental.

Adiciona que é inexigível o atendimento da referida determinação no exercício de 2017, uma vez que o referido Parecer Prévio só transitou em julgado em 15 de outubro 2018. Requereu, por fim, a prejudicialidade do presente item, sob argumento de que o IPAJM não era parte no processo que gerou o Parecer Consulta TC 05/2015 e por isso só poderia ser demandado pela adoção da determinação após o transito em julgado do Parecer Prévio, ou seja, no exercício de 2019.

Na ITC 3763/2020-6, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência ressaltou que a determinação expedida no Parecer Prévio não traduz entendimento de que as contas estavam corretas e, ao contrário, ofereceram oportunidade para que o Gestor suprisse as lacunas detectadas pela análise técnica.

Além disso, expôs o seguinte:

Sobre essa observação, convém destacar, ainda, que os pareceres em consulta do tribunal possuem caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, conforme §4º do art. 122 da LOTCEES, e, portanto, vincula toda a administração pública jurisdicionada do tribunal.

Além disso, é sempre bom lembrar que a análise da prestação de contas é anual. Ou seja, deve ser conceituada a adequação ou não das informações e documentos apresentados à vista da Constituição Federal, Lei 9717/98, Lei Complementar 101/00LRF, Lei 4.320/64, normas contábeis, dentre diversas outras. Assim, o cumprimento dos mandamentos legais em exercícios seguintes não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em que se efetua a correspondente análise.

Em defesa oral, a MTDO 102/2021, concluiu que não foram apresentados fatos novos que justificassem a mudança do opinamento técnico exarado na ITC 3763/2020-6. Diante do exposto, opinou pela **manutenção da irregularidade**, e por considerar **grave**, sugere a aplicação da multa prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Pois bem.

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave). Vale frisar que, o erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento.

No caso em análise, restou mantido o apontamento pela Equipe Técnica que identificou que o IPAJM não atendeu o que dispõe o MCASP, a Instrução de Procedimento Contábil - IPC 09 (Contabilização dos Ganhos e Perdas do RPPS) e o Parecer Consulta TC 005/2015 – Plenário, que estabelecem que os ganhos e perdas da receita com investimentos no que se refere à contabilidade devem ser registrados em contas patrimoniais aumentativas e diminutivas, e no que se refere ao orçamento “somente devem ser registradas no momento da efetiva realização”.

Observo que à PCA do IPAJM exercício de 2018 (TC 10208/2019-1), contas de exercício posterior ao ora em análise, a mesma inconsistência foi apontada no Relatório Técnico daquelas contas e levada quando do seu julgamento à condição de não macular as contas do gestor. Pude observar que na ocasião o gestor apresentou ofícios encaminhados às instituições bancárias questionando sobre a possibilidade de se elaborar os extratos mensais dos fundos de investimentos a fim de equacionar os preceitos exigidos pelas normatizações acima mencionadas. Vejamos:

Resposta do Banco do Estado do Espírito Santo.

Prezado senhor,

Em atenção ao OFÍCIO/IPAJM/GPE/Nº 1072/2019 recebido pelo Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, que solicita informações "sobre a possibilidade e o prazo estimado para alteração ou elaboração de extratos mensais dos fundos de investimentos contendo a informação dos rendimentos efetivamente realizados", o Banestes, na qualidade de administrador fiduciário dos fundos de investimentos em questão, **informa que os seus extratos de aplicações financeiras em fundos de investimento apresentam todas as informações exigidas pelas Instruções Normativas da CVM nº 555/14 e nº 543/13, que regulamentam as atividades de constituição, administração, funcionamento, divulgação de informações dos fundos de investimento e a atividade de escrituração de cotas de fundos de investimento, respectivamente.**

Dessa forma, **como o sistema do Banestes gera extratos de aplicações financeiras em fundos de investimento contendo apenas as informações de exigência legal, não é possível neste momento atender a demanda de disponibilizar as informações dos rendimentos efetivamente realizados como solicitado sem que haja esforço de desenvolvimento tecnológico.**

Ademais, ressaltamos que o atual sistema do Banestes que gera os extratos está em processo de substituição e que após essa etapa será pleiteado junto ao fornecedor do novo sistema o desenvolvimento de funcionalidade que contemple as informações demandadas.

Nossa previsão é que o novo sistema entre em produção em meados do próximo ano e que a funcionalidade desejada esteja disponível no segundo semestre de 2020.

Atenciosamente,
Roberto de Oliveira Gerente Geral (Grifo nosso)

Resposta ao Ofício nº 1073/2019 — Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM

A BRB DTVM, em atendimento aos termos do ofício supra, vem respeitosamente, informar que recebemos a solicitação do Instituto e fizemos as pesquisas necessárias visando o cumprimento da Consulta TC 5/2015-Plenário, IPC-14 e o MCASP.

No que se refere às aplicações em Títulos Públicos Federais, o sistema de Custódia da BRB DTVM disponibiliza relatório Gerencial de Acompanhamento de Contratos (Anexo I), o qual apresenta a correção e juros do papel, sendo possível, portanto, calcular o rendimento efetivamente realizado em cada investimento.

Quanto ao extrato mensal de fundo de investimento, o relatório atende às exigências da ICVM 555/14. Todavia, com o objetivo de atender ao Instituto de forma tempestiva, **informamos que o sistema de controladoria de passivos disponibiliza demonstrativo de resgate (Anexo II), o qual apresenta a informação solicitada (rendimento bruto) de cada resgate, sendo necessário efetuar o somatório.**

Desta forma, apresentamos em anexo a documentação modelo e informações requeridas para apreciação.

À disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,
BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
(Grifo nosso)

Desse modo, vê-se que a operacionalização requer ajuste também dos bancos para os devidos registros ao tempo de sua efetiva realização, que foge a exclusiva gerência do responsável pela gestão do Instituto previdenciário, assim, embora reste o desatendimento a correta contabilização dos *registros da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização*, no presente caso, restou demonstrada a todo o momento a boa-fé e a intenção de se equacionar a operacionalização para cumprimento da norma.

Destaco, ainda, que essa Corte na Prestação de Contas do Governador de 2017, por meio do Parecer Prévio 052/2018, determina ao IPAJM e à SEFAZ que efetuem “o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização” no próximo planejamento governamental, ou seja, estende o cumprimento da decisão para 2019.

Assim, primando pelo princípio da razoabilidade, **divirjo da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e ressalvo a culpabilidade do agente, mantendo a irregularidade sem macular as contas.**

2.7 AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS VALORES PAGOS PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO RELATIVOS A DESPESA NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO (Item 7.7 do Relatório Técnico 00393/2019-7-7).

Base Normativa: Art. 13, Portaria MPS 402/2008, art. 5º da Lei 9717/98, art. 40 CF/88, art. 69 da LRF, Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88).

O Relatório Técnico 393/2019-7 constatou, da análise do BALVER, despesa de R\$1.356.482,00 na conta 311310205 – abono pessoal civil e militar. Referido valor concerne ao pagamento do abono ao fim do exercício de 2017 aos servidores inativos e pensionistas do Fundo Previdenciário, cuja autorização legal adveio das Leis Estaduais 10.779 (Poder Executivo), 10.780 (MPES), 10.781 (ALES), 10.789 (TCEES), 10.790 (TJES) e 10.791 (Defensoria Pública), todas do ano de 2017.

Todavia, após análise criteriosa das Razões Contábeis das contas de despesa e das Notas de Liquidação disponíveis no Sistema SIGEFES, a Área Técnica observou que os pagamentos em comento tiveram como fonte de recursos a Fonte 670 - Superávit Financeiro - Recursos da Previdência, o que ocorreu “*sem que houvesse a contrapartida dos poderes e órgãos autônomos, restituindo os valores à conta previdenciária*”.

Dessa forma, restou constatado o descumprimento da Portaria MPS 402/2008, que proíbe o pagamento de despesas com abonos pecuniários dos inativos com recursos previdenciários, e do art. 5º da Lei 9717/98, que não prevê os abonos anuais no rol dos benefícios permitidos aos RPPS.

O RT destacou ainda o art. 3º da Lei 10.790/2017, *in verbis*:

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento do corrente exercício do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Lei Estadual nº 10.614, de 28 de dezembro de 2016.

Pontuou, a Equipe Técnica, que apesar do pagamento ter sido realizado pelo IPAJM, os poderes/órgãos autônomos deveriam ter “*repassado previamente os valores decorrentes das despesas com o abono dos aposentados e pensionistas de cada poder/órgão autônomo*”, o que não ocorreu, ao passo que mencionou a

apuração deste achado no processo TC 4021/2018, que examinou as contas do exercício de 2017 do Governador.

Considerando a constatação da necessidade de adoção de medidas para devolução ao erário dos valores dispendidos irregularmente, foi instaurado processo de Representação. Apesar disso, o Corpo Técnico expõe que é importante a repercussão nas contas do gestor do IPAJM, cuja conduta teria acarretado prejuízo ao RPPS e causado “grave infração à norma legal e regulamentar”, uma vez que “foi determinante para a ocorrência da irregularidade”.

Salienta que o gestor estava a par da inexistência de previsão do pagamento de abono com recursos da previdência, conforme consta no questionamento apresentado por ele às fls. 2 do evento 21 do Processo Eletrônico TC 7105/2018.

Diante do exposto, sugeriu-se a citação do Responsável para apresentar justificativas.

Em síntese, a defesa do gestor requereu o reconhecimento da prejudicialidade da presente irregularidade, sob argumento de que o item já é objeto de análise nos autos do processo 06012/2018-3, de modo a “evitar decisões contraditórias”.

A ITC 3763/2020-6, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, consultou os autos do Processo 06012/2018-3, onde consta o Acórdão 00102/2020-8 – Plenário que julgou parcialmente procedente a representação tendo ocorrido a recomposição ao erário, de tal modo que a irregularidade foi sanada, o que ocasionou o arquivamento daqueles autos.

Apesar disso, opinou a Equipe Técnica pela **manutenção da irregularidade com a responsabilização do responsável** diante da conduta de deixar de cobrar “os valores pagos pelo fundo previdenciário relativos a despesa não permitida pela legislação” e uma vez observada a lesão, considerou **grave** a irregularidade, de forma que suscitou a aplicação da multa prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Em defesa oral, conforme Notas Taquigráficas 00128/2021-1, bem como no arquivo Petição Intercorrente 00794/2021-4, o Gestor relembrou o julgamento do Processo 06012/2018-3 em que foi reconhecida a recomposição dos valores bem como

considerada sanada a irregularidade, “afastando qualquer responsabilidade deste gestor quanto ao aludido item”.

Além disso, destacou que não merece prosperar a argumentação da Equipe Técnica de que “deixou de cobrar” os valores pagos pelo fundo previdenciário relativos a despesa não permitida pela legislação, haja vista que alega ter convocado diversas reuniões junto ao Governo a fim de que se procedesse com a recomposição integral ao IPAJM dos recursos pagos a título de abono. Ressalta ainda que foram encaminhados ofícios aos poderes e entidades autônomas MPES, TJES, ALES, DPES, TCEES e Secretarias de Estado de modo que fizessem o mesmo.

Diante disso, a Equipe Técnica do NPPREV, na MTDO 102/2021, concluiu pela alteração no opinamento técnico, uma vez que reconheceu as providências adotadas pelo Responsável que resultaram na devida recomposição dos valores pagos com recursos previdenciários à título de abono pecuniário. Dessa forma, sugeriu o **afastamento da presente irregularidade, entendimento que acompanho.**

2.8 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS DA FRUSTAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA COM REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA UG ADMINISTRATIVA (Item 7.8 do Relatório Técnico 00393/2019-7-7).

Base Normativa: Arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; Resolução TC 297/2016; Anexo I, item H, da Instrução Normativa TC 34/2015 (alterada pela IN 40/2016); e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 11, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Princípio da Publicidade (art. 37, CF/88).

O **Relatório Técnico 00393/2019-7** observa frustração na arrecadação das receitas no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.650.332,37, ocasionado mormente pelo resultado inferior ao esperado das aplicações financeiras da UG Administrativa (600201).

Constata-se que não há justificativas nas notas explicativas ou nas demais informações da prestação de contas para a divergência encontrada entre a previsão e a arrecadação.

Ressalta-se ainda que a discrepância principal foi verificada na receita com rendimentos de aplicações financeiras, em que a previsão era de R\$ 3.172.000,00

e o que foi de fato arrecadado R\$ 1.457.772,39, perfazendo diferença de R\$ 1.714.527,61.

Considerando que “o montante arrecadado foi de apenas 45,95% do montante previsto”, a Equipe Técnica sugeriu a citação do Gestor para que apresentasse justificativas.

Devidamente citado, o responsável informa que a previsão da receita de 2017 foi baseada na receita arrecadada no exercício de 2016 qual seja, R\$ 3.788.242,00. Contudo, aponta que no exercício de 2016 a rentabilidade acumulada das aplicações financeiras atingiu o percentual de 14,07%, uma vez que a taxa de juros SELIC/CDI estava em alta, o que não ocorreu em 2017.

Pelo contrário, a rentabilidade teria diminuído para 9,89%, acompanhando a queda nos juros. Veja-se a tabela abaixo:

Receita de Rendimentos - UG 600201

Ano	Receita Prevista (A)	Receita Realizada (B)	Diferença (C = B-A)	% (B/A)	Rendimento	Saldo Médio Aplicações	IPCA	CDI
2015	1.197.211,00	2.871.124,62	1.673.913,62	239,82%	12,78%	23.400.149,65	10,67	13,23
2016	2.141.000,00	3.788.242,00	1.647.242,00	176,94%	14,07%	27.543.481,05	6,29	14,00
2017	3.172.000,00	1.457.472,39	-1.714.527,61	45,95%	9,89%	15.642.399,38	2,95	9,95
2018	1.315.000,00	1.089.947,64	-225.052,36	82,89%	6,25%	15.361.686,84	3,75	6,42

Alega ainda que “no exercício de 2016 o saldo médio das aplicações foi maior que do exercício de 2017, o que influenciou também no valor da receita arrecadada” e que “este fato também não podia ser previsto no momento de elaboração da previsão orçamentária”, pugnando pelo afastamento da irregularidade por considerar os esclarecimentos prestados suficientes à satisfação da ausência das notas explicativas no balanço.

Na ITC 3763/2020-6, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, ressaltou que restam ausentes informações complementares acerca da movimentação financeiras de despesas e receitas pertinentes à gestão financeira das receitas, o que pode acarretar um prejuízo à

análise da Prestação de Contas e, por consequência, “transparência e a confiabilidade das demonstrações financeiras divulgadas”.

Verificou que o Acórdão 1862/2018, em análise do Processo 2081/2016 deste Tribunal decidiu que a irregularidade em comento “não possui o condão de macular as contas”, de forma que não enseja o julgamento irregular das contas da Unidade Gestora, uma vez que não foi comprovada lesão à continuidade e à solvência do RPPS, ao equilíbrio fiscal do Estado e ao resultado das contas do RPPS. Apesar disso, opinou pela **manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Gestor responsável.**

Em conjunto, pugnou pela expedição de **determinação** ao atual Gestor do IPAJM para que, nos exatos termos, *“na próxima prestações de contas, em se configurando acréscimos ou diminuições acima da normalidade nos níveis de execução das despesas e da receitas geridas pelo órgão, faça constar de Notas Explicativas as justificativas para essas oscilações, de modo a possibilitar melhor entendimento sobre a gestão orçamentária e financeira a cargo do RPPS do estado, em benefício dos princípios da transparência e prestação de contas”*.

Em defesa oral, conforme Notas Taquigráficas 00128/2021-1, o Responsável alegou, nos mesmos termos da defesa já apreciada, e MTDO 102/2021, a Equipe Técnica concluiu que não foram apresentados fatos que justificassem a mudança do opinamento técnico exarado na ITC 3763/2020-6.

Desse modo, considerando que a demonstração pelo gestor na justificativa ao presente apontamento quanto a rentabilidade em 2017, fato imprevisível decorrente das oscilações de mercado, mitiga a ausência das notas explicativas quanto a frustração de receita orçamentária com remuneração dos investimentos da UG Administrativa, digirjo parcialmente da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade no campo da ressalva**, não maculando as contas do gestor **e acompanho a determinação sugerida pela Equipe Técnica.**

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACORDÃO TC-473/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Anckimar Pratissoli, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº. 621/2012, dando quitação ao responsável nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

1.2. DETERMINAR:

1.2.1. ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo para que, nas próximas prestações de contas, em se configurando acréscimos ou diminuições acima da normalidade nos níveis de execução das despesas e da receitas geridas pelo órgão, faça constar de Notas Explicativas as justificativas para essas oscilações, de modo a possibilitar melhor entendimento sobre a gestão orçamentária e financeira a cargo do RPPS do estado, em benefício dos princípios da transparência e prestação de contas.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões